

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica nº 04/2025 – Município de Imbé291
Responsável**De :** Engenharia Delta N <engenharia@deltanconstrutora.com.br>

qua., 24 de set. de 2025 10:39

Assunto : Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica nº 04/2025 –
Município de Imbé

1 anexo

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br**Cc :** Juliano Nascente <juliano@deltanconstrutora.com.br>, Financeiro -
DeltaNConstrutora <financeiro@deltanconstrutora.com.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados(as),

Encaminho, em anexo, impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, cujo objeto é a Construção das novas instalações da EMEF Rui Barbosa, para conhecimento e providências.

Solicito, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

 **Impugnação - ED 04-2025 EMEF Rui barbosa.pdf**
310 KB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 04/2025

À Comissão de Licitação do Município de Imbé

Processo Licitatório nº 04/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica (14.133/21)

Objeto: Construção das novas instalações da EMEF Rui Barbosa.

Impugnante: Luciano Nascente

CPF: 614.955.900-97

Endereço: Av. Luiz Pasteur, 1195 – Três Portos – Esteio/RS

Telefone: (51) 3783-9783

E-mail: financeiro@deltanconstrutora.com.br

Luciano Nascente, vem, por meio deste, tempestivamente e com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, IMPUGNAR o edital da licitação em epígrafe pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE EMPATE FICTO

O edital, em seus itens 7.12 a 7.15, prevê a aplicação do tratamento favorecido de empate ficto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), nos termos da LC 123/2006.

Ocorre que o objeto licitado possui valor estimado superior ao limite de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (R\$ 4.800.000,00 – art. 3º, II, da LC 123/2006). Nesses casos, a aplicação do benefício é indevida, pois implica extensão de prerrogativa legal a empresas que, em tese, não poderiam usufruir dessa condição, gerando violação à isonomia e à competitividade, em afronta ao art. 4º, §2, da Lei nº 14.133/2021:

“§ 2º. A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

A manutenção da previsão de empate ficto em licitação de valor superior ao enquadramento de ME/EPP restringe a competitividade e favorece indevidamente determinado grupo de empresas, em prejuízo da ampla concorrência.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Além disso, a aplicação indiscriminada do benefício de empate ficto compromete a **igualdade de condições entre os licitantes**, em afronta ao art. 5º, IV, da mesma Lei, que estabelece:



“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios: (...) IV – competitividade.”

A manutenção dessa cláusula, sem a devida exigência legal, restringe a competição e fere a isonomia entre as empresas participantes do certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. S.^a o conhecimento e provimento desta impugnação para que o certame seja suspenso até a retificação do edital e a exclusão da aplicação do benefício de empate ficto para ME/EPP, restabelecendo-se assim a isonomia entre os licitantes e a observância dos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

Esteio, 24 de setembro de 2025

LUCIANO
NASCENTE:61495590097

Assinado de forma digital por
LUCIANO NASCENTE:61495590097
Dados: 2025.09.24 10:34:21 -03'00'

Luciano Nascente
DELTA N CONSTRUTORA LTDA